



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10120.002026/92-53
Recurso nº. : 85.924
Matéria : IRF ANO DE 1987
Recorrente : A. CAMARGO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Goiânia - GO.
Sessão de : 10 de julho de 1997
Acórdão nº. : 101-91.230

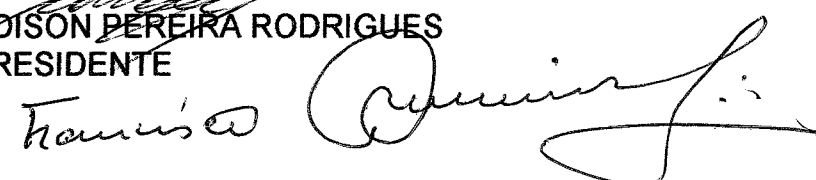
IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS -
DECORRÊNCIA - "A decisão de mérito proferida no
julgamento do recurso interposto no processo principal
instaurado contra a pessoa jurídica, no que couber, estende-
se ao litígio decorrente relacionado com a exigência do
imposto de fonte, dado o nexos causal existente."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por A. CAMARGO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Processo nº : 10120.002026/92-53
Acórdão nº : 101-91.230

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

FM

Processo nº : 10120.002026/92-53
Acórdão nº : 101-91.230

3

RECURSO Nº : 85.924
RECORRENTE : A. CAMARGO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido de A. CAMARGO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano base de 1987, em consequência de omissão de receita apurada no processo principal nr. 10120.002023/92-65, instaurado contra a mesma empresa, aplicando-se o disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2065/83.

A tributação da omissão de receita constante do processos matriz, foi mantida, pelo julgador monocrático, através de decisão lá proferida, a cujos termos se reportou para manter o presente lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada no tempestivo recurso de fls. 41 pede o sobrestamento do presente feito até que se decida a sorte do processo principal ao qual este se encontra vinculado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucro, sendo o imposto devido na fonte, à razão de 25%, na forma preconizada no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Não logrando êxito em sua impugnação, a interessada recorre a este Colegiado, postulando a reforma da decisão de 1o. grau.

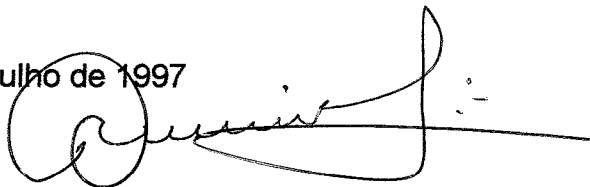
O processo principal no qual foi apurada a irregularidade que refletiu neste processo, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.572), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, parcial mantendo entretanto a tributação do valor de Cz\$ 5.554.475,50, valor este que serviu de base para a exigência do imposto de fonte no presente feito.

Tratando-se de processo decorrente, há de se aplicar aqui o que foi decidido no julgamento do recurso interposto no processo matriz, ante o nexos causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1997

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA